



Número: **0800350-85.2018.8.18.0053**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Guadalupe**

Última distribuição : **16/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VALDIVINA GOMES DE SOUZA ROCHA (AUTOR)</b>	<b>THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65230 19	27/09/2019 14:07	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
65118 85	26/09/2019 18:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
39610 48	16/12/2018 18:29	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
39610 49	16/12/2018 18:29	<a href="#">Documentos de Valdivina</a>	Procuração
39610 50	16/12/2018 18:29	<a href="#">Documentos</a>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE DA COMARCA DE  
GUADALUPE**  
Praça César Cals, Centro Administrativo, GUADALUPE - PI - CEP: 64840-000

**PROCESSO Nº:** 0800350-85.2018.8.18.0053

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** VALDIVINA GOMES DE SOUZA ROCHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, nesta data, expedir carta de citação e enviando através dos correios. Do que fiz este termo.

O referido é verdade e dou fé.

GUADALUPE-PI, 27 de setembro de 2019.

**ROSA CARMINA COELHO LIMA  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Guadalupe**



Assinado eletronicamente por: ROSA CARMINA COELHO LIMA - 27/09/2019 14:07:42  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092714074121200000006239753>  
Número do documento: 19092714074121200000006239753

Num. 6523019 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE DA COMARCA DE  
GUADALUPE**

Praça César Cals, Centro Administrativo, GUADALUPE - PI - CEP: 64840-000

**PROCESSO Nº: 0800350-85.2018.8.18.0053**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: VALDIVINA GOMES DE SOUZA ROCHA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

CITE-SE a parte suplicada para ciência da ação e apresente, querendo, no prazo legal, resposta aos termos da inicial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A citação deverá ser feita por AR.

Expedientes necessários.

**GUADALUPE-PI, 26 de setembro de 2019.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Guadalupe**



Assinado eletronicamente por: MARCUS ANTONIO SOUSA E SILVA - 26/09/2019 18:19:38  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092618193479000000006229061>  
Número do documento: 19092618193479000000006229061

Num. 6511885 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
GUADALUPE/PI.**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

**-INVALIDEZ PERMANENTE-**

**VALDIVINA GOMES E SOUZA ROCHA**, brasileira, casada, inválida, portadora do C.I./RG nº 2.006.121 SSP/PI e do CPF/MF nº 925.706.583-91, residente e domiciliado na rua Travessa B, s/n, bairro Cruzeta, Guadalupe/PI, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, **constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 39, inciso I, do CPC)**, à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente:



## **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO COM PEDIDO LIMINAR**

Em face da **SEGURADORA LIDER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: **09.248.608/0001-04**, sediada na rua Avenida treze de maio, nº 23, 2ºandar do ed. Darke, centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. nº 20.031-902, com arrimo na Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 alterada pela Lei 8.441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

### **DOS FATOS**

A Requerente é vítima de acidente de trânsito que ocorreu em 23 de abril de 2017, por volta das 16h30min no Balneário Belém Brasília, nesta cidade.

Quando estava trafegando na condição de pilota de uma moto HONDA Pop 100 de placa PIM 4489, quando ao frenar a motocicleta perdeu o controle e sofreu uma queda tendo sido socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital local de Guadalupe e depois transferida para o HGV. Encaminhado ao atendimento médico de urgência e posterior exame pericial denotou-se **DEFORMIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO CONFIGURANDO-SE INVALIDEZ PERMANENTE** e que culminaram com a invalidez do autor.

Dirigiu-se a Autora á sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do seguro DPVAT a que tem direito junto á seguradora, **LIDER**, conveniada aos **CONSÓRCIOS DE SEGUROS** responsáveis pelas indenizações de seguro DPVAT através do pedido administrativo, tendo recebido, no entanto, somente parte do que lhe é devido, qual seja a importância de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** em contrariedade com a legislação em vigor.

Como atesta os documentos anexos houve várias sequelas do acidente de trânsito ocorrido com a requerente que foi quantificada por laudo médico a ser produzido pelo IML. É possível em sede de juizados especiais a produção de prova pericial simples como a realização de exames médicos pelo IML prova pro demais utilizada neste juízo para elucidar sequelas de acidente de trânsito a teor do que dispõe o enunciado 12 do FONAJE: *Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.*



Devendo se pago ao requerente o valor complementar de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Portanto, recorre a Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

## DO DIREITO

### Das provas necessárias:

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pela Autora, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º § 1º, a, da supracitada lei e abaixo descrito:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).*

*a ) OMISSISS*

*b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

*( OMISSISS )*

*§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).*

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).*



É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, a Requerente, direito á indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento pela invalidez permanente. É o que demonstra o dispositivo a seguir:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vítima:*

*(...) OMISSIS*

*b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;  
c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

## DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado este pedido, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;

Requer a concessão a Autora dos benefícios da Justiça Gratuita, no caso de interposição de recurso, por ser a mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei nº 1.060/50);

Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da importância de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** correspondentes a complementação dos valores atualizados á **data de liquidação do sinistro (art. 5º § 1º da lei nº 8.441/92)** condenação a título de *quantum indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.*

*Ministério da Fazenda CRSNSP - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização*



Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação. É o que vem ocorrendo rotineiramente com os julgados do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização:

#### ***6ª SESSÃO DE JULGAMENTO – ACÓRDÃOS***

*Comunicamos que, no dia 27.1.2000, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizado a Rua Buenos Aires 256, 4º andar, foi realizada a 6ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP, tendo sido aprovada a Ata relativa a sessão em epígrafe, na qual foram julgados os recursos cujo teor da Ementa e do Acórdão, publicada no Diário Oficial da União de 6.4.2000 (Seção I – Páginas 10 e 11), que a seguir transcrevemos:*

***RECORRENTE:RURAL SEGURADORA S.A.***

***RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP***

***EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Seguro de vida em grupo. Invalidez Permanente. Recusa imotivada. Observando o instituto de atenuação, prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14, de 25 de outubro de 1995, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNSP nºs. 5/97; 10/97; 7/98; 11/98 e 21/98. Recurso conhecido e improvido.***

***PENALIDADE: Multa pecuniária de R\$ 14.513,52***

***BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.***

***ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0040/00: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a decisão do Órgão de primeira instância no sentido de aplicar à RURAL SEGURADORA S.A. a pena de multa pecuniária, por restarem caracterizadas as infrações descritas nos autos, cuja penalidade deverá ter o seu valor ajustado às circunstâncias previstas no art. 34, § 1º, inciso III, da Resolução CNSP nº***



*14, de 25 de outubro de 1995. Presente a advogada, Dra. Renata de Castro Cavalcanti, que fez sustentação oral em favor da recorrente.*

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos

Pede Deferimento

Guadalupe/PI, 13 de novembro de 2018.

---

**Dr. Thalles Augusto Oliveira Barbosa**

**OAB/PI nº. 5945**





Assinado eletronicamente por: THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA - 16/12/2018 18:29:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121618291478800000003817776>  
Número do documento: 18121618291478800000003817776

Num. 3961048 - Pág. 7